



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 16/2025

### **“REGULAMENTA O INCISO VII DO ARTIGO 15 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE TRATA DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO, INCLUÍDOS OS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, PERMITINDO O LIVRE ACESSO DOS VEREADORES AOS ÓRGÃOS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º No exercício de seu mandato, a fiscalização dos órgãos e repartições públicas municipais deverá ser realizada pelas Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara Municipal, criadas especificamente para tal finalidade, ou por seus representantes devidamente designados, nos termos desta Lei.

Art. 2º As Comissões referidas no artigo anterior poderão ingressar livremente em qualquer dependência dos órgãos e repartições públicas municipais, bem como ter acesso imediato a qualquer documento, registro, processo administrativo, expediente ou arquivo, podendo examiná-los, vistoriá-los e copiá-los no próprio local, devendo ser observadas as normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018) e demais legislações aplicáveis.

§1º O ingresso em salas de atendimento médico e hospitalar somente poderá ocorrer quando não houver comprometimento da privacidade dos pacientes e do



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
Número identificador: 325038000300770032030050088 Documento assinado digitalmente - Marcelo Henrique da Silva - 2025-03-06 10:00:00 - 2025-03-06 10:00:00  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

sigilo profissional, devendo ser observadas as normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018) e demais legislações aplicáveis.

§2º O acesso a salas de aula durante o período de aulas deverá ser realizado de maneira que não interfira no processo pedagógico, sendo necessário agendamento prévio com a direção da unidade de ensino, salvo em casos excepcionais de fiscalização urgente e devidamente justificada.

§3º Na impossibilidade de exame, vistoria ou cópia no local, a Comissão ou seu representante poderá retirar, em caráter temporário, o documento, registro, processo administrativo, expediente ou arquivo, desde que assine termo de responsabilidade correspondente e observe as diretrizes da LGPD, especialmente no que se refere à proteção de dados sensíveis.

Art. 3º Caso o responsável pelo órgão ou repartição não esteja presente no momento da diligência, a Comissão ou seu representante deverá ser atendido por outro servidor, desde que este possua competência para fornecer as informações ou documentos solicitados, garantindo o atendimento célere à fiscalização parlamentar.

Art. 4º A diligência pretendida pelas Comissões ou seus representantes não poderá ser dificultada ou impedida sob nenhuma justificativa, inclusive por alegação de ausência do responsável ou de outro servidor do órgão ou repartição pública municipal.

Art. 5º O descumprimento desta Lei por parte de agentes públicos municipais poderá configurar infração administrativa, sujeitando o responsável às sanções cabíveis, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e penal.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
Número identificador: 3250380030077903203A0150088 Documento assinado digitalmente - Marcelo Henrique da Silva  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, 11 de fevereiro de 2025.

**Abel Rodrigues Arantes  
Vereador**

**Abidan Henrique      Bobilel Castilho      Diego Paixão**

**Gideon Junior      Índio Silva      Juneca      Leo Novais      Ricardo Almeida**

**Zé do Piscinão      Uriel Biazin**



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
Número identificador: 32503800030077003203A0050008 Documento assinado digitalmente - S  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP-Brasil.





## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar o acesso das Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara Municipal de Embu das Artes, bem como de seus representantes, aos órgãos e repartições públicas municipais, garantindo maior transparência e eficiência no exercício da fiscalização do Poder Executivo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 31, confere às Câmaras Municipais a competência para fiscalizar e controlar os atos do Executivo Municipal, seja diretamente ou por meio de suas Comissões. Para que essa atribuição seja exercida de forma plena e eficiente, é essencial que os vereadores tenham garantido o direito de acesso às repartições e documentos públicos.

A presente Lei reforça a necessidade de que a fiscalização seja exercida de maneira institucional, por meio das Comissões da Câmara Municipal, evitando fiscalizações isoladas e garantindo que as diligências ocorram dentro de um rito processual adequado, com observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, o texto propõe salvaguardas importantes para equilibrar o direito de fiscalização com a proteção de direitos individuais, como a privacidade dos cidadãos e a segurança de dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante medida, que fortalece a transparência e a fiscalização da gestão pública municipal.

